



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 154

REF.: PROJETO DE LEI N° 80/2018

AUTORIA: ALESSANDRO MARACA

**ASSUNTO:** - DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÕES ACERCA DOS PROGRAMAS SOCIAIS, POLÍTICA PÚBLICAS OU EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DESTINADOS AOS IDOSOS E MANTIDOS PELO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DO RELATÓRIO

A propositura em análise da lavra do Nobre Edil Alessandro Maraca tem por objetivo possibilitar o acesso à informações acerca dos programas sociais, política públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos e mantidos pelo município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Segundo a letra da propositura, o acesso se dará, necessariamente, por meio da divulgação de informações na página da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto na internet, podendo ser utilizados outros meios de acesso livre.

Resumidamente, consta da justificativa que acompanha o Projeto de Lei em consideração que seu escopo é, mormente, dar transparência e publicidade aos atos do Poder Executivo, especialmente, no que tange às informações referentes aos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos mantidos pela municipalidade.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Oportuno observar que a Propositura em questão, em momento algum, cria, extingue ou modifica órgão administrativo, muito menos confere nova atribuição a órgão da administração pública que exija iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Pelo contrário, pois a Prefeitura já possui um sítio oficial que continuamente precisa ser alimentado.

Nesse diapasão Nossos Tribunais já se pronunciaram:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada improcedente." (TJSP - Ação direta de inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011). (g.n.)

O simples fato de o Projeto de Lei ser direcionado ao Poder Executivo, não significa que ele deva, necessariamente, ser de iniciativa privativa do prefeito municipal.

Nesse sentido, já há precedentes do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Noutro giro, é lícito que esta Casa de Leis, respeitando os limites Constitucionais, aquilate suas ferramentas de fiscalização.

Nessa toada é válido citar passagem do acórdão pelo STF na ADI 2.444:

"É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica."  
(g.n.) (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021  
DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Portanto, iniciativa regular.

Quanto à matéria objeto da Propositura em comento, é clarividente que o mesmo busca dar efetividade aos Princípio Constitucional da Publicidade, que automaticamente desdobra-se no Princípio da Transparência.

Em outros termos, a propositura em questão trata-se de típica norma principiológica prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Por consequência, o Projeto de Lei em apreço ainda conduz à aplicação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a informação).

Outrossim, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei ora em análise representa um importante instrumento de fiscalização não só dos Vereadores, mas também dos cidadãos, que estarão municiados de informações oficiais para melhor fiscalizar a Administração Pública.

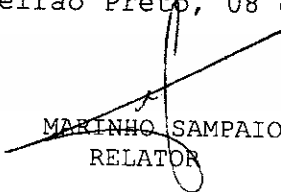
Portanto, no que diz respeito a competência parlamentar, o Projeto de Lei em exame encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8, alínea "a", inciso do da Lei Maior deste Município.

No mais, o Projeto de Lei em apreciação não gera impacto aos cofres públicos.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

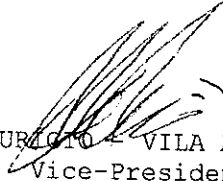
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Ribeirão Preto, 08 de abril de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
DADINHO

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

PAULO MODAS